

Fls.

Processo: 0179320-70.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: AMPARO FEMININO DE 1912 ("HOSPITAL DO AMPARO") EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES
Interessado: BANCO BRADESCO S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres

Em 01/07/2022

Decisão

1- Indexador 2547: Nada a reconsiderar, sobretudo porque, em consulta ao sítio eletrônico deste Eg. TJRJ, constata-se que, em 13/04/2022, a Eg. Décima Oitava Câmara Cível negou provimento ao AI nº 0010056-24.2022.8.19.0000, de modo a confirmar a decisão que determinara a liberação de trava bancária previamente estabelecida;

2- Indexador 3535: Ciência ao credor Miceli e Castelan Advogados Associados sobre a retificação informada pelo AJ no indexador 3.677;

3- Indexadores 3.046,3.065, 3.081 e 3.336: VENHAM os requerimentos pela via própria, tal como disciplinada pela L.R.F (habilitação ou impugnação de crédito);

4- Indexador 3.591: Trata-se de embargos de declaração contra o ato que deferiu a alienação da U.P.I. e, no desiderato, definiu, como preço mínimo, aquele ofertado pelo investidor stalking horse, isto é, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No indexador 3.616, o Ministério Público opinou pela rejeição dos aclaratórios, ao que também acederam o Administrador Judicial (indexador 3.622) e a recuperanda (3.660), quem arguiu, outrossim, a intempestividade do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Deparo-me com a extemporaneidade dos embargos.

Isto porque o artigo 189, §1º, I da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/20, é peremptório ao disciplinar que "todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos". Como não cabe ao intérprete diferenciar onde a lei não o fez, impossível discernir, para o efeito de contagem de prazos, entre aqueles próprios do procedimento de recuperação e os recursais.

Sobre o tema, robustece-nos o brilhante argumento do Eminentíssimo Desembargador Claudio

Dell'Orto ao julgar o AI nº 0076887-88.2021.8.19.0000:

"Quanto aos prazos, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. [...] (AgInt no AREsp 1.548.027/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

Nesse sentido, o art. 189, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos, de modo que descabe fazer a distinção pretendida pelo recorrente no sentido de que os prazos recursais, para manifestações nos autos e ou de impugnação de crédito, devem ser contados em dias úteis, tal como também entendeu o parecer ministerial." (0076887-88.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 09/12/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Ora, o próprio recorrente admitiu, às fls. 3.591, que "o prazo recursal de embargos de declaração findará em 07/06/2022 (terça-feira) contados em dias úteis, conforme artigos 219 e 224 do Códex." E, então, os manejou neste termo ad quem, 07/06/2022.

Daí a intempestividade, se o cômputo correto era em dias corridos.

Ante o exposto, DEIXO de receber os aclaratórios. Intimem-se;

5- Indexador 3.599: Diante do que pontuaram a recuperanda (indexador 3.667) e o AJ (indexador 3.677), concluo que, de fato, o crédito cuja reserva se requer tem natureza tributária e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, na forma do artigo 187 do C.P.C.. Assim, nada a prover, por ora, sobre o incidente. OFICIE-SE em resposta;

6- Indexador 3.672: Após um primeiro adiamento, deferido no indexador 3.551, surge a necessidade de nova postergação, agora para o dia 11/07/2022, diante da requisição, pela CONMEBOL, do Estádio do Maracanã durante todo o dia 06/07/2022 (indexador 3.675), data em que seria realizado o conclave.

Assim, presente situação excepcional a inviabilizar a realização da assembleia, inexorável o DEFERIMENTO do pleito formulado pelo Administrador Judicial, nos seguintes termos: i) REDESIGNO a retomada da AGJ para o dia 11/07/2022 às 14:00 horas, no Auditório do Estádio Jornalista Mario Filho - Maracanã (Rua Professor Eurico Rabelo, Portão 10- Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20271-150); ii) PROVIDENCIEM a recuperanda e o AJ todas as comunicações necessárias, inclusive quanto à nova versão do plano trasladada ao indexador 3.637, COM URGÊNCIA. A par disto, devem destacar pessoal para orientar os credores que porventura compareçam ao estágio no dia 06/07/2022;

7- JUNTE-SE a petição que consta do sistema.

Rio de Janeiro, 02/07/2022.

Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br



Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XP1.8LJP.NQB2.DYD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

